

1

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

do
J

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO
DE FALÊNCIA SOB O N.º 44/99, EM QUE É
AUTOR DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA. E RÉ
MACOPPI DISTRIBUIDORA DE CERÂMICOS LTDA.

O autor, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face da ré, também qualificada, alegando, em síntese, que é credor da mesma na quantia de R\$ 6.123,68 (seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), referente a duplicatas, estas trazidas aos autos da relação jurídica entre ambas as partes, não havendo pagamento das mesmas, estando, pois, a ré inadimplente, onde pediu a sua citação para apresentação de defesa ou pagamento elisivo, com as cominações legais. Juntou documentos de fls. 05/73.

Recebida a exordial, foi citado o representante legal da ré (fls. 85), que em manifestação de fls. 86 reconheceu ser devedor do autor na importância citada, mas não nos valor atualizados, por isto, requereu que fossem os autos ao contador.

Às fls. 88/90, foi apresentado cálculo pelo contador judicial.

A ré requereu que fosse juntado pelo autor cópia do contrato existente entre ambas as partes, porém o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, devendo a ré apresentar

hu

07
D

instrumento de mandato e proposta de acordo, com o qual concordou este juízo.

A ré retirou o processo em carga, ficando com o mesmo por quase um ano. Apresentou contestação às fls. 46/49, alegando que o valor total não crédito não é o correto, pois o autor não levou em consideração o crédito existente em favor da ré.

O autor alegou que a contestação apresentada é intempestiva, impugnando-a. Requereu o prosseguimento do feito, com a decretação de quebra da ré, tendo em vista o reconhecimento da dívida.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

16

Inicialmente, observo que o feito admite julgamento no estado em que se encontra, haja vista o efeito da revelia, conforme art. 330, II, CPC, pois a ré no tempo hábil apenas apresentou uma petição em que reconhece ser devedora do autor na quantia descrita na petição inicial, faltando-lhe instrumento de mandato, onde nesta, não apresentou defesa facultada pelo art. 4º da LF, ou seja, não apresentou contestação fundamentada a impedir a pretensão da autora e nem depositou quantia para elidir a falência.

Realmente assiste razão o autor, pois a contestação apresentada em fls. 46/49, com seus documentos, deve ser desentranhada dos autos por ser intempestiva, não merecendo mais análises.

No mais, a pretensão da parte autora prende-se no pedido de falência pela inadimplência da parte devedora, que não honrou com o pagamento dos títulos de crédito trazidos aos autos.

É de se observar que a revelia enseja no acolhimento da matéria fática, reputando-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente pela prova documental trazida aos autos, mostrando a relação jurídica existente, além da prova da inadimplência, conforme protestos apresentados.

hu

3

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

bb
D

Assim, a pretensão procede, cujo objetivo reside no recebimento sobre o valor dos títulos, estes devidamente comprovados.

Resulta daí também, que a inicial está instruída com todos os documentos que comprovam a qualidade de credor do autor, na forma do artigo 11 da Lei Falimentar.

Preenchidos todos os requisitos do artigo 9º, é imperativa a prolatação da sentença, declarando ou não a falência, conforme o disposto no artigo 14 do referido diploma legal.

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 14 do Dec. lei 7.661/45, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar na data de hoje, às 14:30 horas, a falência da pessoa jurídica MACOPPI DISTRIBUIDORA DE CERÂMICOS LTDA., com sede principal em Curitiba na Rua João Gava, 50, Pilarzinho, CGC/MF sob o n.º 80.311.152/0001-44. Tem como atividades econômicas o comércio varejista de material de construção.

Tem como sócios Maria Goret Matsumoto de Freitas, inscrita no CPF/MF sob nº 231.428.809-25, e Luiz Carlos de Freitas, inscrito no CPF/MF sob nº 169.986.349-00, este na condição de gerente, ambos residentes e domiciliados em Curitiba na Rua Ângelo Mazzarotto, 35, Santa Felicidade, conforme certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial do Paraná.

Fixo o termo legal da falência em 60 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio como síndico o Dr. Aujor Fernandes Silvestre Filho (tel: 3022-7816/3022-5573), que deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso, tendo em vista que o credor não reside nesta comarca.

Marco o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as suas declarações e documentos justificativos do crédito.

mm

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

4
09
9

Lacre-se o prédio do estabelecimento comercial principal em 24 horas.

Observe a escritania o contido nos arts. 15 e 16 da LF, cumprindo-se os atos necessários.

Paute-se data para ouvida dos falidos.

P.R.I.

Curitiba, 21 de Novembro de 2002.



LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

EM 23/11/02, EM MEU CARTÓRIO, RECEBI ESTES AUTOS, DO QUE LAVRO ESTE TERMO.



Escritura